

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.549/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000177868-68  
Impugnação: 40.010133060-57  
Impugnante: José Alves de Brito Filho  
CPF: 207.375.806-15  
Proc. S. Passivo: Maxwell Assis Castro  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Imputação de perda do benefício de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre veículo destinado a portador de deficiência física, por descumprimento de condição. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei 14.937/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, uma vez constatado que a obrigação acessória motivadora da autuação foi cumprida em outro PTA, excluem-se as exigências fiscais.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre encerramento de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2011, sobre veículo destinado a portador de deficiência física, pela falta de apresentação de documentos (Laudo Pericial e Carteira Nacional de Habilitação – CNH) que comprovassem a existência da condição para a fruição do benefício.

Exigências de IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei 14.937/03.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/45.

Mediante fatos novos apresentados em sede de impugnação, a Fiscalização reformula o crédito tributário, às fls. 125/129 e manifesta-se às fls. 140/145, juntando os documentos de fls. 147/239.

Intimado, o Impugnante manifesta-se novamente às fls. 243 e anexa os documentos de fls. 244/248, sobre os quais o Fisco se manifesta às fls. 250/253.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre encerramento de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre veículo destinado a portador de deficiência física, pela falta de apresentação de documentos (Laudo Pericial e Carteira Nacional de Habilitação – CNH) no processo para concessão da isenção no PTA de nº 16.000211524.69, que comprovassem a existência da condição para a fruição do benefício, uma vez que a documentação apresentada encontrava-se em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso III do RIPVA/03, aprovado pelo Dec. Nº 43.709/03 (fls. 179).

Pelo fato de não terem sido apresentados a nova CNH e o novo laudo pericial solicitados, a isenção concedida foi revogada pela Fiscalização, conforme fls. 188 dos autos, o que motivou a cobrança do IPVA relativo aos exercícios de 2008 a 2010.

O Autuado, em sede de impugnação, informa que o veículo objeto da isenção concedida foi sinistrado em 2010, com perda total e, regularmente transferido à seguradora em 30/11/10. Solicita, assim, o cancelamento da autuação referente aos anos de 2011 e 2012.

A Fiscalização, mediante os fatos novos apresentados, reformula o crédito tributário, às fls. 125/129, excluindo as exigências dos referidos anos.

Quanto à revogação da isenção, o Autuado sustenta, às fls. 25/26, não ter apresentado os documentos solicitados por já tê-los apresentado em outro PTA, o de nº 16.000410313-31 (também esse de concessão de isenção, porém para outro veículo), o que o levou ao erro escusável de não reapresentá-los por entender já ter cumprido a solicitação.

Alega, ainda, a existência de erro material nos documentos expedidos pelo próprio DETRAN/MG, sem que o Impugnante tenha concorrido para tal, uma vez que a Autoridade atesta a existência da deficiência e recomenda a necessidade de adaptação no veículo do Impugnante, para depois concluir por “veículo sem adaptação”. Entende assim que não se deve imputar-lhe tal erro e pede o cancelamento da autuação.

A Fiscalização sustenta que o fato não é justificável, uma vez que o Contribuinte foi notificado das inconsistências detectadas e, dado a ele a oportunidade para as providências cabíveis, não lhe cabendo ignorar a obrigação de providenciar a obtenção de novos documentos com as devidas correções.

Ressalta, ainda, que o ofício enviado requerendo a documentação não deixa dúvidas quanto ao seu propósito, nem quanto a qual PTA estão relacionadas as inconsistências; que o fato de ter apresentado todos os documentos de forma legal para a obtenção de isenção fiscal em outro PTA não implica em cumprimento do exigido, objeto da autuação fiscal.

Porém, efetivamente, pelas provas dos autos, fls. 36/40, resta claro que houve erro material explícito por parte da Autoridade de trânsito do DETRAN-MG. Verifica-se no documento de fls. 34 o seguinte trecho: “(...) encontrei o processo de

José Alves de Brito Filho, de nacionalidade Brasileira, natural de Timóteo/MG, nascido a 05/05/1955, onde consta que o mesmo é portador de acidente atingindo M.S.D. antebraço e mão hipotrofia muscular acentuada e diminuição dos movimentos. Deformidade adquirida, conforme laudo médico; e é incapaz de dirigir automóveis comuns, estando, entretanto, apto a conduzir veículos automotores com adaptações, ou seja: Veículo sem adaptação. (...)”.

Percebe-se que o chefe da seção e exames especiais do DETRAN/MG, que subscreve a certidão regularmente referendada pelo Delegado de Polícia, certifica a deficiência existente no antebraço e mão do Autuado, concluindo a sua incapacidade de dirigir automóvel comum. Porém, estaria apto a dirigir veículos automotores com adaptações. Contudo, a autoridade contradisse o que certificou ao concluir com a frase: **Veículo sem adaptação.**

No documento de fls. 37, novamente a Autoridade médica do DETRAN/MG certifica a existência da deficiência, passando a descrevê-la, conforme laudo transcrito: CRM 1876 – 04/08/1992. O Laudo pericial apresentado na fls. 36 conclui pela necessidade de adaptações no veículo. Contudo, também observa-se a contradição advinda de crasso erro material: “ Necessidade de adaptações sendo recomendável: **Veículo sem adaptação.** Feitas as adaptações recomendadas, deverá o mesmo, ser avaliado(a) na condução do veículo, caso essa avaliação não tenha sido feita quando da indicação das adaptações.”

De fato não há lógica na indicação da avaliação do Impugnante na condução do veículo após adaptações recomendadas, com a informação “Veículo sem adaptações” embora constasse no laudo pericial. Vê-se que todos os documentos atestam a existência da deficiência, não havendo razão de concluírem pela desnecessidade de adaptações no veículo.

É verdade que o Autuado deixou de atender à solicitação de fls. 179. No entanto, resta provado que agiu com absoluta boa-fé, levado ao erro escusável por já ter apresentado os mesmos documentos solicitados no PTA nº 16.000410313-31.

Verifica-se, pelas cópias extraídas do PTA 16.000410313-31 e autuadas no PTA em discussão, que o Impugnante apresentou todos os documentos exigidos pelo procedimento de homologação de isenção. Conforme fls. 211, foi apresentado novo laudo devidamente retificado, não contendo mais os erros anteriormente apontados. Após atestar a necessidade de adaptações no veículo, especificou-se o tipo de adaptação a ser feita no veículo, qual seja “**direção hidráulica com dispositivo esférico acoplado ao volante**”.

E, com relação à carteira de habilitação (fls. 222), consta no campo “Observações” os códigos “E” e “F” que, conforme Anexo XV da Resolução Contran nº 167/08, referem-se respectivamente às seguintes restrições: “obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante” e “obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica”.

Assim, as obrigações exigidas nos autos do PTA 16.000211524-69 foram voluntariamente cumpridas a tempo e modo nos autos o PTA 16.000410313-31. Dessa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma, cumpridos todos os requisitos legais ao deferimento da isenção, o Impugnante acreditou já haver cumprido a solicitação de fls.179.

Portanto, não procede a presente autuação, uma vez que foi constatado o erro material e que a obrigação acessória motivadora, reiterando, já foi cumprida pelo Autuado, embora em PTA diverso.

Com base no princípio da verdade real, que deve pautar o processo administrativo, excluem-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente / Revisor**

**Alan Carlo Lopes Valentim Silva**  
**Relator**

IS/CL